

**Esclarecimento 05/11/2020 11:14:53**

A empresa K2 IT LTDA , inscrita no CNPJ 27.778.168/0001-89 vem através deste, de forma tempestiva, solicitar esclarecimentos em relação às Especificações Técnicas deste Edital. Nosso intuito é sanar alguns pontos para permitirem nossa participação. Esclarecimento 1: No item 1, Switch 24 Portas 10/100/1000Mbps PoE+, onde é solicitado: "Mínimo 2 portas 1GbE SFP+". Entendemos que o switch deve ter 2 portas SFP+ 10 Gigabit Ethernet e não 1 GbE, conforme especificado. Está correto nosso entendimento? Esclarecimento 2: No item 1, Switch 24 Portas 10/100/1000Mbps PoE+, onde é solicitado: "Empilhável (possibilidade de empilhamento para 8 unidades, no mínimo)". Entendemos que o empilhamento das unidades é para fins de gerenciamento, não sendo necessário módulos dedicados ou a utilização de portas Ethernet do equipamento. Está correto nosso entendimento?



Resposta 05/11/2020 11:14:53

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa K2 IT para o edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante, que assim opinou: 'Esclarecimento 1: No item 1, Switch 24 Portas 10/100/1000Mbps PoE+, onde é solicitado: "Mínimo 2 portas 1GbE SFP+". Entendemos que o switch deve ter 2 portas SFP+ 10 Gigabit Ethernet e não 1 GbE, conforme especificado. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA: O entendimento não está correto. Houve um erro na especificação pois as interfaces são SFP e não SFP+, dessa forma, iremos solicitar a correção do edital e sua republicação. Esclarecimento 2: No item 1, Switch 24 Portas 10/100/1000Mbps PoE+, onde é solicitado: "Empilhável (possibilidade de empilhamento para 8 unidades, no mínimo)". Entendemos que o empilhamento das unidades é para fins de gerenciamento, não sendo necessário módulos dedicados ou a utilização de portas Ethernet do equipamento. Está correto nosso entendimento?" RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O switch deve possibilitar o uso em conjunto de no mínimo 8 unidades para fins de gerenciamento e conectividade, devendo, para tanto, serem utilizadas as interfaces SFP constantes no equipamento, juntamente com os cabos DAC (Direct Attach Cables) solicitados. Considerando o erro material indicado no item 1 em relação à interface SFP, solicitamos a correção do edital e sua republicação o mais rápido possível, considerando que a citada alteração poderá interferir na formulação das propostas. As correções citadas no edital deverão: 1. Alterar no item 5 - REQUISITOS TÉCNICOS: do anexo I do Edital o item "Mínimo de 2 portas SFP+" para "Mínimo de 2 portas SFP", sendo tal alteração necessária para compatibilizar a pesquisa de preços efetuada e o item indicado como referência à especificação; 2. Alterar no item 5 - REQUISITOS TÉCNICOS: do anexo I do Edital o item "Empilhável (possibilidade de empilhamento para 8 unidades, no mínimo)" para "O switch deve possibilitar o uso em conjunto de no mínimo 6 unidades para fins de gerenciamento e conectividade, devendo, para tanto, serem utilizadas as interfaces SFP constantes no equipamento, juntamente com os cabos DAC (Direct Attach Cables) solicitados.", sendo tal alteração sugerida para melhor especificar a característica, evitando o uso do termo "empilhamento" que varia conforme o fabricante e consequentes novas solicitações de esclarecimento." Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo retro mencionado, esta pregoeira informa que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 será oportunamente republicado.

**Esclarecimento 05/11/2020 11:23:34**

" A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO acerca da PREGÃO ELETRÔNICO N.º 76/20 referente a dúvida elencada abaixo: I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICAS "4.1.9 – declaração informando ser representante do fabricante dos equipamentos ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos." 1. O edital em análise no item transcrito acima exige que o Licitante comprove ser revenda credenciada e autorizada para comercializar o produto licitado. 2. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. 3. Ora, a consequência direta das exigências em comento também é a limitação de participantes. 4. Ainda, o rol de documentos exigidos dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). 5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. 6. Isso porque as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. 7. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'. 8. Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas (subitens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.5) em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. 9. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos. Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). 10. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que, tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica o item 4.1.9 transcrito acima, no sentido de exigir que o Licitante comprove ser revenda credenciada e autorizada para comercializar o produto licitado. Está correto o nosso entendimento? " Empresa DATACOM: "Vimos através deste e-mail solicitar esclarecimentos referentes ao edital acima referenciado, para futura participação da empresa Teracom Telemática S.A., C.N.P.J. sob nº02.820.966/0001-09, situada na Rua América, nº1000 situada em Eldorado do Sul/RS conforme as considerações que seguem abaixo: 1) Referente a especificação do item 1 - Switch, quando se refere a: Mínimo 2 portas 1GbE SFP+; Entendemos que ao solicitar 2 portas SFP+ as interfaces devem suporta 1/10Gb ao invés de somente 1GbE. Está correto o nosso entendimento?"



Resposta 05/11/2020 11:23:34

Em atenção às solicitações de esclarecimento das empresas PISONTECH e DATACON para o edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante, que assim opinou: 'Solicitação da empresa PISONTEC (1336665): 4.1.9 declaração informando ser representante do fabricante dos equipamentos ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos. RESPOSTA: O licitante não está correto. No item 4.1.9 do Edital não é solicitada declaração do fabricante e sim do próprio licitante, tendo sido as justificativas já expostas no Termo de Referência - STIC SERCO (1277937) e transcritas abaixo: "A primeira exigência tem o intuito de evitar que a garantia do produto, geralmente atribuída ao fornecedor e não ao licitante, não seja válida no Brasil, caso o produto seja oriundo de importação, como é de praxe para estes tipos de equipamentos. É importante lembrar que a maioria dos equipamentos importados, como os que compreendem o objeto desta contratação, têm sua garantia restrita ao território do país fabricante do produto. Ademais, a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do fornecedor, não restringindo a competição já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, sendo passível de verificação por meio de diligência, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico." Solicitação da empresa DATACON (1336701): "Referente a especificação do item 1 - Switch, quando se refere a: Mínimo 2 portas 1GbE SFP+; Entendemos que ao solicitar 2 portas SFP+ as interfaces devem suporta 1/10Gb ao invés de somente 1GbE. Está correto o nosso entendimento?" RESPOSTA: O entendimento não está correto. Houve um erro na especificação pois as interfaces são SFP e não SFP+. Dessa forma, iremos solicitar a correção do edital e sua republicação." Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo retro mencionado, esta pregoeira informa que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 será oportunamente republicado.

Fechar

**Esclarecimento 05/11/2020 11:36:44**

Empresa SEGERTECH: "Gostaria de pedir esclarecimentos do edital 76/20, estou colocando aqui no corpo do e-mail e caso não seja esse o procedimento podem informar por favor. Página 19 Anexo Único Item 1 Solicita 4 portas 10000 MBPS SFP Porém no item 5, requisitos técnicos, está escrito Mínimo 2 portas 1GbE SFP+; Dúvida: O switch deve conter 2 portas 1GbE SFP ou 4 portas 10GbE SFP? Página 22 Item 5, requisitos técnicos Pede cabo de empilhamento Dúvida: O Cabo deve ser de 1G ou 10G?"



Resposta 05/11/2020 11:36:44

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa SEGERTECH para o edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante, que assim opinou: 'Dúvida: O switch deve conter 2 portas 1GbE SFP ou 4 portas 10GbE SFP? Deve ser considerado o contido nos RequisitosTécnicos, ou seja, Mínimo 2 portas 1GbE SFP. Para evitar dúvidas futuras, foi solicitada a exclusão do trecho "características adicionais: 4 portas 10000 MBPS SFP/Protocolo Spanning Tree" na tabela constante da Descrição do Objeto. Dúvida: O Cabo deve ser de 1G ou 10G? O cabo será de 1G." Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo retro mencionado, esta pregoeira informa que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 76/2020 será oportunamente republicado.